



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

**PROC. 3578/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2024**

**OBJETO: Contratação de serviços de monitoramento eletrônico (Alarme e CFTV)**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA** (doc. 368-proad 3578/2024) contra a decisão proferida pela pregoeira signatária no certame licitatório em epígrafe, que declarou vencedora **V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA**, conforme termo de julgamento (docs. 359/365-proad 3578/2024).

Fundamento legal: art. 165 da Lei 14.133/2021 e art. 40, da IN SEGES 73/2022

Intenção de recurso registrada no sistema comprasnet, na forma e prazo estabelecidos nos itens 8.5 do instrumento convocatório (doc.126 – proad 3578/3024).

Contrrazões apresentadas pela empresa **V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA**, conforme igualmente registradas no comprasnet cumprida a forma e prazo (item 8.7 do edital).

Em suas razões rebate um a um os itens desclassificados, concluindo, em resumo, que:

- i)* os vícios apontados como causadores de sua desclassificação seriam detalhamentos técnicos sanáveis;
- ii)* que, verificando "a documentação e os itens ofertados por esta, verifica-se que ora Recorrida ofertou os mesmos produtos que a Recorrente, mais especificamente no item 13, não sendo, todavia, desclassificada."
- iii)* Em outra parte insurge-se contra a classificação da empresa **V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA**, apontando os itens 4 (subitem 4.8), item 14 (subitem 14.4) e item 10 (subitens 10.11 e 10.1.16)

Contrarrrazões igualmente tempestivas rebatendo todos os argumentos da recorrente (doc. 371 – proad 3578/2024).

Encerrada a fase de lances sagrou-se temporariamente vencedora a empresa **FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA.**

Solicitada a proposta readequada ao último lance, bem como os documentos de habilitação, seguida dos catálogos (datasheets) dos equipamentos a serem fornecidos em regime de comodato com o fito de confirmar o atendimento das especificações mínimas constantes do Anexo I do termo de referência (doc. 321 – proad 3578).

Os datasheets foram encaminhados à unidade requisitante, que por sua vez colheu junto à Secretaria de Tecnologia da Informação parecer acerca dos itens específicos daquela área.

Com base nas manifestações requeridas a pregoeira signatária concluiu pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa **FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA**, por não comprovar a conformidade das especificações com as exigências do edital.

Esclarecemos que foram autuados os processos administrativos nºs 6665/2024, 7666/2024, 6809/2024, 8130/2024 e 8532/2024 para diligências junto à unidade requisitante.

É o breve relatório.

#### ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente analisaremos as desclassificações dos itens rechaçados.

#### **Item 11 - Servidor – Software VMS**

**Requisitos exigidos (Anexo I do termo de referência** (doc. 31 do proad 7666/2024):

11.7 - Deve possuir Controladora RAID, 0,1,5,6,10,50,60

11.8 - Deve possuir no mínimo 2 portas de 10 Gb padrão SFP

11.9 - Deve possuir no mínimo 4 portas de 1 Gb padrão RJ 45

#### **Análise técnica da Coordenadoria de TIC:**

“O item 11.7 da especificação (doc. 31 do proad 7666/2024) indica que a controladora RAID deve suportar os padrões 0,1,5,6,10,50,60. No datasheet fornecido pela licitante (doc. 24), não consta a indicação de

suporte a RAID 10. **Os itens 11.8 e 11.9** da especificação (doc. 31) indicam que o servidor deve possuir 2 portas 10 Gb padrão SFP e 4 portas 1 Gb padrão RJ 45. No datasheet fornecido pela licitante (doc. 24), constam apenas 2 portas 1 Gb padrão RJ 45 e 1 porta para gerenciamento.” (grifos nossos).

Buscando na fase de julgamento comprovar o atendimento das especificações relativas ao item 11 a recorrente apresentou datassheets (catálogos) e uma tabela de marcas e modelos (docs. 12 e 24-proad 7666/2024) ofertando o produto de referência **SDC SDC-408DR.32.128.4** que não atendida às especificações dos requisitos 11.7, 11.8 e 11.9, conforme manifesta-se a Coordenadoria de TIC).

Em sede de recurso anexa às suas razões documento relativo ao produto **SDC SDC-408DR.32.128.4**, desta feita incluindo o “**padrão 10 para a controladora RAID**” (requisito 11.7), ausente na proposta.

De fato o documento eventualmente sanaria o vício apontado no requisito 11.7, posto que complementaria as especificações apresentadas para o produto ofertado, uma vez que não altera a substância da proposta.

Embora o prefalado documento pudesse ser aceito por ocasião do recurso para a confirmação da especificação contida no requisito 11.7 (“Deve possuir Controladora RAID, 0,1,5,6,10,50,60”), não teria utilidade para os requisitos 11.8 e 11.9 pois não atinge o seu desiderato quanto às “2 portas 10 Gb padrão SFP e 4 portas 1 Gb padrão RJ 45”, objeto destes dois requisitos.

Considerando-se o produto em seu todo, com várias especificações elencadas nos subitens do item 11, o documento em questão não é capaz de elidir a desclassificação da empresa em relação a esse item 11 (Servidor – Software VMS) pois demonstra, em parte, o atendimento das especificações para o requisito 11.7).

Ademais, tivesse a pregoeira diligenciado à empresa na ocasião do julgamento, o licitante certamente teria apresentado o mesmo documento que como demonstrado, não atenderia, como não atende agora, às especificações dos requisitos do item 11 como um todo.

### **Item 13 – Monitor profissional – videowall**

**Requisitos exigidos (Anexo I do termo de referência** (doc. 31 do proad 7666/2024):

13.8 - Deve possuir contraste de 1.100:1;

13.14 - Deve acompanhar servidor de gerenciamento do Videowall.

De acordo com a manifestação da Coordenadoria de Infraestrutura de TIC o equipamento ofertado não atenderia às especificações desejadas, nos seguintes pontos:

“O **item 13.8** da especificação (doc. 31) indica que o equipamento deve possuir **contraste de 1.100:1**. No entanto, o **produto ofertado possui contraste de 1.000:1**, como pode ser constatado no **documento nº 26, página 5**. Ademais, não encontramos referência nos documentos apresentados pela licitante para o servidor de gerenciamento de videowall, como indicado no item 13.14 do documento 31.” Grifamos. (O doc. 26, pagina 5 refere-se ao proad 7666/2024).

No que tange ao requisito 13.8 em exame houve equívoco na desclassificação da empresa cabendo aqui uma reparação. Isso porque foi objeto de pedido de esclarecimento formulado pela empresa **V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA** a saber:

#### PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

“No item 13 Monitor Profissional – Videowall. Conforme análise técnica realizada, a variação entre a taxa de **contraste de 1.100:1 para 1.000:1 foi** avaliada e considerada como insignificante para os parâmetros operacionais do equipamento, não impactando a qualidade da visualização e a eficácia do uso na operação, sendo assim poderá ser aceitos monitores profissionais tendo 1.000:1, está correto nosso entendimento?” (grifos nossos).

A resposta da Unidade Requisitante foi no sentido da aceitação de monitores com taxa de contraste **1.100:1** e **1.100:1** (doc. 3 do proad 6809/2024). Aliás, esse esclarecimento foi amplamente divulgado no comprasnet e no site [www.trt7.jus.br](http://www.trt7.jus.br).

Quanto ao quesito 13.14 (servidor de gerenciamento de videowall) caberia eventual diligência em virtude da insuficiência de informações acerca das especificações.

Por esta razão é que o equipamento com contraste **1.100:1** ofertado pela empresa **V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA** foi aceito, o que não justificaria a desclassificação tanto da empresa **V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA** quanto da **FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA** ou de qualquer outro participante pelo motivo objeto de esclarecimento acerca do requisito 13.8.

#### Item 14 – Desktop de monitoramento – videowall

Requisitos exigidos (Anexo I do termo de referência (doc. 31 do proad 7666/2024):

- 14.1 Deve possuir Processador Intel® i7 de 7a geração ou superior, 4.5GHz, 8Mb Cache;
- 14.2 Windows 10 ou superior PRO, 64-bit, em português do Brasil;
- 14.3 Deve possuir no mínimo 32GB (2x16GB) 2133MHz;
- 14.4 Deve possuir Disco Rígido de 2 TB, SATA (7.200 RPM);
- 14.5 Deve possuir Disco SSD de 480 gb para o sistema operacional;
- 14.6 Deve acompanhar, no mínimo, 2 monitores de LED de 27 polegadas ou superior;
- 14.7 Deve possuir Placa de Vídeo, mínimo de 1500 MHz e 8 GB, com quatro saídas de vídeo compatíveis com os monitores de 23 polegadas e monitor VIDEOWALL;
- 14.8 Deve acompanhar Cabo de alimentação Padrão Brasil;
- 14.9 Deve acompanhar teclado e mouse padrão Português ABNT2.

Sobre esse item assim se manifestou a Coordenadoria de TIC:

“Não encontramos nenhum documento no respectivo processo que indicasse um maior detalhamento do item ofertado. Na proposta enviada pela licitante (doc. 12), consta a seguinte descrição "Intel i7 + 32gb + 2x 2TB + 480SSD + Geforce + Win10 PRO". Como não há maior detalhamento sobre o modelo de processador Intel i7 ou de placa Geforce ofertada, não é possível definir se atende aos requisitos (doc. 31, item 14) nesse momento, **podendo ser avaliado no momento do possível recebimento do objeto**. Vale destacar que a descrição contida na proposta (doc. 12) não faz menção aos 2 monitores de LED (item 14.6).” Negritamos

A não comprovação dos requisitos do item 14 igualmente caberia diligência durante o julgamento para eventual saneamento.

Neste tocante, s.m.j, logrou em equívoco a Coordenadoria de TIC quanto à possibilidade de avaliação das especificações no momento do recebimento do objeto já que não há previsão editalícia nesse sentido.

### **Item 17 – Switch 24 portas – PoE**

**Requisitos exigidos (Anexo I do termo de referência** (doc. 31 do proad 7666/2024):

- 17.2 - Deve possuir padrão PoE (IEEE 802.3af/at);
- 17.11 - Deve possuir temperatura de operação de no mínimo 50°C;

Na avaliação da Coordenadoria de TIC temos que:

“O **item 17.2** da especificação (doc. 31) indica que o equipamento deve possuir o padrão PoE. **Não encontramos nenhuma referência quanto ao suporte a PoE para o modelo de switch ofertado” (doc. 12)**. Negritamos)

**“O item 17.11 da especificação (doc. 31) indica que o equipamento deve suportar temperatura de operação de 50° C no mínimo. No entanto, o switch em questão tem temperatura máxima de operação de 45° C (doc. 29, pg. 2).** O item 17.11 da especificação (doc. 31) indica que o equipamento deve possuir certificado FCC e CE. Não encontramos nenhuma referência quanto às certificações FCC e CE para o modelo de switch ofertado (doc. 12).” (negritamos)

Sobre o argumento da ausência de exigência marca/modelo no instrumento convocatório cumpre salientar que tal exigência é vedada à administração, salvo nas hipóteses excepcionálíssimas do art. 41, da Lei 14.133.2021, o que não é o caso.

Pacificando o entendimento o TCU assim se manifesta:

...“a indicação de marca na licitação **deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma (sic) clara e inafastável**, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação.”(ACÓRDÃO nº 636/2006).

No caso do edital a omissão da exigência não invalida a solicitação para o fornecimento da marca/modelo/referência do produto, pois cabe no âmbito da diligência, por isso promovida pela pregoeira para a correta avaliação das especificações dos equipamentos ofertados.

Alega ainda e recorrente que “No momento em que a Administração efetuou a diligência para inclusão de marcas e modelos, em prazo exíguo - registre-se, a Recorrente acabou incorrendo em falha ao selecionar, no site do fabricante, o modelo equivocado, que, na verdade, não condiz com aquele que estava previsto e será efetivamente entregue na execução do serviço.”

De acordo com o edital os prazos para envio de documentos complementares são de 3 (três) horas (itens 5.22.4 e 7.12). A julgar pela baixa complexidade do saneamento da proposta, simples indicação da marca/modelo/referência, o prazo de 3 horas é suficiente para a providência.

Demais disso não colhe o argumento. A recorrente foi convocada inicialmente às 14:51:20 do dia 22/10/2024. Após a prorrogação o chamamento deu-se às 14.19.11 do dia 23/10/2024. Por último, houve nova convocação em 25/10/2024 às 10:12:23, conforme demonstra o termo de julgamento (dos.365, página 33 de 36 – proad 3578/2024). Portanto, não há se falar em prazo insuficiente.

Em relação aos quesitos 17.2 e 11.7 a empresa não conseguiu confirmar as especificações (suporte a PoE IEEE 802.3af/at e temperatura de operação de no mínimo 50°C, respectivamente) para o produto informado poderia ensejar a diligência. De qualquer modo, o recurso propiciou a juntada de documentos, que neste caso não conseguiram atingir a sua finalidade.

Com o fito de sanear proposta indica em sede de recurso, que o equipamento a ser aplicado na execução será modelo **DS-3E2528P(B)**, que atenderia tanto ao requisito 17.2 quanto ao 17.11.

A Coordenadoria de Segurança Institucional e Transporte informa que o modelo originariamente ofertado é o **DS-3E2728-HI-2474X** (doc. 29 do proad 7666/2024), que não atenderia às especificações exigidas, fato este inclusive reconhecido pela própria recorrente, ao afirmar que “...**acabou incorrendo em falha ao selecionar, no site do fabricante, o modelo equivocado, que, na verdade, não condiz com aquele que estava previsto...**” (doc. 368-proad 3578/2024). Negritamos.

O documento extemporâneo individualiza o produto de referência **DS-3E2528P(B)** diverso do originariamente ofertado (**DS-3E2728-HI-2474X**) operando-se, por consequência, verdadeira substituição.

Sobre o assunto o TCU firmou entendimento pela inadmissibilidade da substituição do produto ofertado na proposta, como se colhe do excerto abaixo citado, exemplificativamente:

(...)

“Também inadmissível a mudança de marca entre as propostas inicial e definitiva promovida pela empresa para o objeto dos itens 3 e 4 do pregão, em flagrante ofensa ao item 4.8 do edital e aos princípios norteadores das licitações públicas.” (ACÓRDÃO Nº 2154/2011 - TCU – Plenário – Rel. Min Walton Alencar Rodrigues)

Ao apresentar eletronicamente sua proposta o licitante se obriga aos seus termos ao declarar o atendimento dos requisitos de habilitação e de conformidade da proposta com as exigências do edital, podendo inclusive incorrer em falsidade de declaração sujeita às sanções administrativas previstas na Lei 14.133/2021. É o que se depreende da IN SEGES nº 73/2022:

(...)

“§ 2º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.”

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

Por outro lado, a prerrogativa do pregoeiro de sanear erros ou falhas na documentação ou na proposta não confere ao licitante a possibilidade de alterar unilateralmente o teor de sua proposta após a fase de lances sob pena de desclassificação.

O item 3.8 do instrumento convocatório inspirado no art. 18 da IN SEGES/ME nº 73/2022, marca o momento em que o licitante pode dispor de sua proposta, ou seja, antes da abertura da sessão pública:

**“Item 3.8. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.”** (Negritos nossos).

De acordo com a disciplina do art. 90, § 3º da Lei 14.133/2024 o licitante somente se desobriga de sua proposta após **“Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficando os licitantes liberados dos compromissos assumidos.”**

Não tendo a recorrente conseguido sanear oportunamente os vícios de sua proposta pela ocorrência de **erro material insanável** assim entendido como aquele que altera a substancia da proposta, restou à pregoeira promover a sua desclassificação, nos termos da Lei 14.133/2021 e com base ainda nos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo:

**“Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

**I - contiverem vícios insanáveis;** (negritamos)

**II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;** (negritamos)

(...)

A proposta apresentada por **FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA** contem vícios incapazes de serem sanados por meio de diligência por se tratar de erro substancial, levando à desclassificação dos itens 1, 17 e 18, por não obedecerem às especificações exigidas.

## **Item 18 – Switch 16 portas – PoE**

**Requisitos exigidos (Anexo I do termo de referência** (doc. 31 do proad 7666/2024):

18.8 - Deve possuir, no mínimo, as funcionalidades: STP, DHCP, IGMP, TACACS+ e RADIUS;

18.11 - Deve possuir temperatura de operação de no mínimo 50°C

A análise dos itens pela Coordenadoria de TIC revela:

“O **item 18.8** da especificação (doc. 31) indica que o equipamento deve suportar as funcionalidades STP, DHCP, IGMP, TACACS+ e RADIUS. Dentre elas, só encontramos referência para o suporte a STP por parte do equipamento. Não pudemos confirmar a existência de suporte às demais características. **O item 18.11** da especificação (doc. 31) indica que o equipamento deve suportar temperatura de **operação de 50° C** no mínimo. No entanto, **o switch em questão tem temperatura máxima de operação de 45° C (doc. 30, pg. 2)”** Negritamos

A apreciação deste item segue a mesma linha de raciocínio empregada para a análise do item 17, pois trata-se de substituição do produto, cujos fundamentos da decisão corroboro *in totum*.

*Mutatis mutandis*, reitera a recorrente as argumentações expostas para o 17. Apresentou proposta para o modelo **DS-3E1518P-SI** (doc. 30 – proad 7666/2024), também reconhecendo que não atendia às especificações desejadas e trouxe novo documento, agora indicando o modelo **DS-3E2528P**.

Mais uma vez tenta a recorrente o saneamento através de documento que na verdade pertence a outro modelo de equipamento, o que significa a substituição do modelo o anteriormente ofertado, caracterizando, assim, erro material insanável.

## **Item 22 – Rack 12US - parede**

**Especificações exigidas (Anexo I do termo de referência** (doc. 31 do proad 7666/2024):

### **Requisitos exigidos**

- 22.1 - Deve ser padrão 19 polegadas;
- 22.2 - Deve possuir 570mm de profundidade;
- 22.3 - Deve possuir abertura para ventilação de teto;
- 22.4 - Deve possuir porta de acrílico com chave;
- 22.5 - Deve possuir abertura para direita/esquerda
- 22.6 - Possuir pintura eletrostática epóxi.

Manifestação da Coordenadoria de TIC:

"A proposta não traz maiores informações sobre o rack a ser fornecido. Também não encontramos referência confiáveis na internet. Dessa forma, não é possível afirmar que estejam em acordo com os requisitos do documento nº 31, **podendo ser avaliado no momento do possível recebimento do objeto.**" Negritamos.

Neste quesito também caberia eventual diligência.

Em que pese a informação da área técnica a exemplo do que foi dito para o item 14 linhas atrás, a possibilidade de verificação das especificações no momento da entrega do equipamento fica prejudicada à falta de previsão editalícia.

### **Item 23 – Link de Internet para envio de eventos – Câmeras**

**Requisitos exigidos (Anexo I do termo de referência** (doc. 31 do proad 7666/2024):

23.1 Link de Internet para envio de eventos – Câmeras:

23.1 Este LINK DE INTERNET deverá ser DEDICADO e ter a capacidade conforme descrição abaixo:

23.1.1 50MB (50mb de download e 10mb de upload) para até 16 câmeras;

23.1.2 100MB (100mb de download e 20mb de upload) para até 50 câmeras;

23.1.3 400MB (400mb de download e 50mb de upload) para até 100 câmeras;

23.1.4 600MB (600mb de download e 80mb de upload) para até 200 câmeras

### **Avaliação da Coordenadoria de TIC:**

"A proposta não traz as velocidades dos links de internet dedicados. Dessa forma, não é possível afirmar que estejam em acordo com os requisitos do documento nº 31, podendo ser avaliado no momento do possível recebimento do objeto."

Já a manifestação da CSIT é no sentido de que:

"Realmente, as velocidades estão especificadas no Termo de Referência pela quantidade de câmeras nos locais de instalação e suas configurações poderiam seguir o planejamento de que trata o seu Anexo VI (Requisitos e Especificações). Por este contexto, no entendimento desta área técnica, **ter-se-ia que aceitar as argumentações feitas, se não fosse o fato de existência de outras motivações que promoveram à desclassificação.**" (Grifos e fonte em vermelho originais).

Considerando os esclarecimentos acima o item 23 merece retratação igualmente ao item 13, já que poderiam ser aceitos os argumentos recursais contrários à desclassificação neste tocante.

Frise-se que eventual aceitação dos itens 13, 14 e 23 não seria motivo suficiente para a reforma da decisão, em vista da desclassificações dos demais itens.

### **Item 1 – Câmera IP – TIPO 1 – Bullet Fixa**

**Requisitos exigidos (Anexo I do termo de referência** (doc. 31 do proad 7666/2024):

1.1 - Deve possuir dispositivo de captura de 1/2.7, resolução de 2.0Mp e sistema de varredura progressiva.

A Coordenadoria de Segurança Institucional "verificou que dentre as características da CÂMERA DS2CD1023G2-LIU(F) consta que possui Image Sensor (Sensor de Imagem) de 1/2.9" Progressive Scan CMOS (CMOS de varredura progressiva), como se vê na página 2 do Documento 13, inferior ao solicitado no item 1.1 do mencionado anexo e que foi matéria de resposta a questionamento apresentado pela Empresa CORPVS Segurança Eletrônica Ltda (PROAD nº 6665/2024), onde foi aceita a variação de 5% (cinco por cento) para o sensor (1/2.8"). Assim, não atende as especificações requeridas para o certame."

### **Pedido de esclarecimento da empresa CORPVS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA:**

"Está correto o entendimento de que serão aceitas câmeras com tamanho sensor de 1/2.8", visto que a diferença é mínima para o sensor de 1/2.7"? Considerando que não foram definidos os ângulos de visão horizontal e vertical neste termo e que a câmera ofertada neste item possui o ângulo de visão horizontal de 107° e vertical de 56°?" (dos. 3 do proad 6665/2024)

Em resposta à solicitação respondeu a CSIT que seria aceita variação de 5% (cinco por cento) para o sensor (doc. 7-proad 6665/2024).

Em que pese os argumentos da recorrente, fica claro que a variação aceita se refere ao sensor de 1/1.7", já que foi o previsto no edital, contando-se dali o marco para a aplicação dos 5% (cinco por cento) e não, como quer a recorrente, a partir do sensor de 1/2.8".

### **Da suposta ilegalidade da classificação da proposta da V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA apontada pela recorrente:**

#### **"DO ITEM 4: Câmera IP – TIPO 4 – Speed Dome:**

4.8. Deve possuir velocidade de giro de 240° (graus) por segundo.

#### **Alegações da recorrente**

"O equipamento ofertado pela Recorrida V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, declarada habilitada, para atendimento do item 4 Câmera IP – TIPO 4 – Speed Dome, qual seja o modelo DS-2DE4225IW-DE(T5) do fabricante Hikvision, segundo o datasheet e informação disponíveis no site do fabricante, não atende ao item 4.8 do Termo de Referência."

"Veja-se que é exigida uma velocidade de giro de 240º (graus) por segundo. O equipamento ofertado entrega até 80º/s"..."

Informação da CSIT:

O modelo DS-2DE4225IW-DE(T5) descrito na peça recursal difere da referência indicada no datasheet do modelo DS-2DE4225IW-DE(T5)-M apresentado pela Recorrida (Documento 7-proad 9084/2024), onde se vê, claramente, que o Pan Speed (velocidade panorâmica ) é de 0.1º a 240º/s (página 3-proad 9084/2024). Obviamente, o acréscimo -M deve ser o responsável pela distinção das configurações, com o objetivo de atender as diversas necessidades de mercado e suas características próprias. Inclusive, mesmo não sendo necessário, pelo explicado antes, a Recorrida fez acompanhar as suas contrarrazões (página 5) DECLARAÇÃO da Hikvision do Brasil Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda, que também foi inserida neste PROAD como Documento 4, onde consta a afirmação de que o modelo apresentado pela V2 Integradora de Soluções e Importação s Ltda. permite a velocidade panorâmica de 0.1º a 240º/s. Tem-se o pensamento de que a Recorrente foi levada ao erro quando fez pesquisa no site da fabricante e encontrou o modelo que constou em sua peça, como se observa nos links disponibilizados em seu recurso, ao invés de verificar os documentos acostados ao certame pela Recorrida, quando da fase pública aos concorrentes de convocação da próxima colocada para apresentar sua documentação".

A declaração do fabricante HIKVISION, trazido às contrarrazões só veio confirmar o atendimento do requisito 4.8., já apreciado pela CSIT em caráter conclusivo. A rigor, a falta deste documento não ensejaria a desclassificação

#### **"DO ITEM 14: Desktop de Monitoramento – Videowall"**

14.4. Deve possuir Disco Rígido de 2 TB, SATA (7.200 RPM);

#### **Alegações da recorrente**

"O equipamento ofertado pela concorrente declarada habilitada, para atendimento do item 14 Desktop de Monitoramento – Videowall, quer seja um computador XPS do fabricante Dell, segundo o datasheet enviado pela própria empresa não possui o segundo disco rígido de 2Tb exigido no item 14.4. Veja-se que, no Termo de Referência são exigidos dois discos, sendo um do tipo SSD de 480gb e um segundo disco com capacidade mínima de

2Tb do tipo SATA. A empresa habilitada optou por ofertar o computador com apenas 1 disco de apenas 1Tb.”

#### Avaliação da TIC

“Para o equipamento em questão, houve a indicação de vários datasheets de componentes que o acompanhariam, dentre eles o do Disco Rígido WD Purple™ da Marca Western Digital, com capacidade de até 8TB (Documento 32 do PROAD nº 8130/2024), o qual repousa neste processo como Documento 10 e também citado nas contrarrazões da Recorrida...”

“...foi incluído na documentação técnica o modelo Western Digital – WD23PURZ – HD 2TB, um disco rígido SATA que complementa a configuração do equipamento ofertado. Este componente cumpre integralmente a exigência de armazenamento e está à disposição do órgão para verificação” (página 9).”

#### **“DO ITEM 10: Sistema de Vídeo Analítico”**

10.1.

#### **Alegações da recorrente**

“O Termo de Referência que acompanha o Instrumento Convocatório, através do item 10 traz as especificações do “Sistema de Vídeo Analítico” e é cristalino ao definir este como um “software”. Inclusive exigindo através do 10.1 a total integração deste com o software VMS, “O software deve possuir solução integrada com o software de monitoramento ofertado com no mínimo as seguintes funções” e, não menos importante, através do item 12, exigindo um servidor justamente para a instalação deste software/sistema.”

“Na sequência os itens 10.1.1 até 10.1.16 trazem diversas especificações de funções como detecção de pessoas, detecção de veículos, contagens de pessoas, capturas de faces, barreiras virtuais, cercas virtuais, alarmes de obstrução de câmeras e afins.”

“Para atendimento deste item a empresa habilitada considerou o sistema Hikcentral, do fabricante Hikvision. Ocorre que, neste sistema não é possível realizar nenhuma destas funções através do software, somente através de cada uma das câmeras que compõem a solução do videomonitoramento!”

“Isto é, as câmeras (todas) precisam suportar e possuir a função de contagem de pessoas, detecção de veículos ou pessoas, contagens de veículos por faixa de rolamento (e outros exigidos) o que não é o caso deste projeto!”

"Para que fique claro: Nos sistemas da Hikvision todas as funções listadas entre os itens 10.1.1 até 10.1.16 são executadas pelas câmeras e somente se o modelo utilizado possuir o recurso desejado!"

" A flexibilização deste item para uma solução baseada no hardware da câmera compromete o projeto uma vez que as câmeras que foram ofertadas não suportam diversas as exigências a serem atendidas por este software."

"Cita-se por exemplo o item 10.1.5 que NENHUMA das câmeras ofertadas pela empresa habilitada possui capacidade de executar. Os itens 10.1.1, 10.1.3, 10.1.4, 10.1.6 também não são suportados por nenhuma das câmeras do projeto e não poderão ser utilizados. Já algumas funções como a 10.1.2, 10.1.7 ou 10.1.9 poderiam ser utilizadas em apenas algumas das câmeras ofertadas pela proponente."

" A exigência de um software central, bem como de um servidor, exigido no item 11, para essa função, é justamente para permitir que todas as câmeras utilizadas no projeto tenham – qualquer uma – ou mesmo todas – essas funções adicionadas."

"A flexibilização destas peculiaridades, a esta altura do processo, fere de morte a competitividade e a isonomia do certame, uma vez que para as demais licitantes não foram concedidos privilégios e margens de interpretação diversas do edital."

"A Recorrida não cumpriu o edital e, seguindo os critérios de julgamento que esta Administração vem adotando, deve ser desclassificada, sem diligências."

Análise da CSIT:

"Esta área técnica, pela total ausência de conhecimento sobre a capacidade operacional do sistema HikCentral Professional V2.6 e com a finalidade de se dar total transparência à resposta sobre o apontamento feito pela Recorrente, apesar das explicações colocadas nas contrarrazões da Recorrida (páginas 6 e 7), encaminhou mensagem eletrônica (e-mail) à fabricante (Hikvision), pelo meio do qual houve a indagação se o equipamento identificado realmente não atenderia as especificações técnicas mínimas consolidadas para o certame, conforme firmado no recurso, havendo o esclarecimento na página 3 do arquivo de que "...o sistema HikCentral Professional V2.6, mencionado no contexto, consegue receber todos esses analíticos, criar as regras, permissões e reportes mencionados entre os itens 10.1.1 ao 10.1.16" (Documento 11-proad 9084/2024).

Com base nas informações prestadas pela CSIT considero atendidas os quesitos ora contestados pela recorrente **FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA.**

Conclusão.

## Conclusão

É certo que os requisitos 13.14, 17.2, item 14 e 22 pudessem ter sido objeto de diligência durante o julgamento, porém a possibilidade de apresentar documentos complementares restou prejudicada quanto aos requisitos 11.7, 17.2 e item 18, cujos documentos demonstram a substituição indevida do produto anteriormente ofertado.

De toda sorte o recurso interposto abriu a possibilidade de apresentar documentos complementares, desde que se destinassem a esclarecer ou complementar situação preexistente. Os documentos arrolados pela recorrente, no entanto, não alcançaram esse desiderato porque pretendem a substituição indevida do objeto.

Quanto ao quesito 13.8 e o item 23 reconsidera-se a desclassificação pelos motivos expostos já expostos por ocasião da análise destes.

Fica mantida a desclassificação do quesito 1.1 (deve possuir dispositivo de captura de 1/2.7, resolução de 2.0Mp e sistema de varredura progressiva), considerando o esclarecimento prestado à empresa **CORPVS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** tendo a recorrente indicado sensor de "1/2.9"

Confirma-se a decisão também quanto às argumentações recursais sobre a classificação da empresa **V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA**, com base nas manifestações da CSIT.

No mais a decisão está de acordo com os princípios norteadores da licitação, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, na legislação aplicada à espécie e na Jurisprudência do TCU.

Por força do disposto no § 2º, do artigo 164, da Lei 14.133/2021 e considerando que não foi exercido o juízo de retratação por parte desta pregoeira, o recurso subirá à apreciação da autoridade superior, o Exmº Sr. Presidente do Tribunal.

Esta resposta está disponível em [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.trt7.jus.br](http://www.trt7.jus.br), no link transparência/pregões/pregões eletrônico 2024.

Fortaleza,

Clara de Assis Silveira  
Pregoeira

